



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.040.547
Natureza: Edital de Concurso Público
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
Edital: 001/2018

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre o **Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, objetivando o provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Consta dos autos o quadro informativo do Concurso Público, fornecido pelo FISCAP – Fiscalização dos Atos de Pessoal (fls. 02/11).

O Eminentíssimo Conselheiro-Presidente determinou a autuação do processo como Edital de Concurso Público e sua distribuição (fl. 12).

Após a devida distribuição (fl. 13), o Conselheiro-Relator ordenou (fl. 14) a remessa dos autos à análise da Unidade Técnica.

Na sequência, o Prefeito Municipal apresentou documentos de fls. 17/26 e 30/51.

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que elaborou o estudo de fls. 53/63 apontando diversas ilegalidades atinentes ao certame em testilha.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, para provimento de cargos efetivos.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (...) **(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

(...)

V – apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança; **(grifos nossos)** (...)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

Tomando como supedâneo o estudo realizado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, às fls. 53/63, o qual este *Parquet* de Contas corrobora, foram encontradas diversas irregularidades, senão vejamos:

O Município de Lagoa da Prata apresentou as 1ª e 2ª Retificação procedida no edital (fls. 17/26 e 30/51).

Foi realizada a disponibilização dos termos de retificações no sítio eletrônico da empresa organizadora do certame, publicados no diário oficial e em jornais de grande circulação local, restando ausente comprovação da afixação das retificações no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Assim, restou parcialmente descumprida a Súmula 116 desse Corte, que assim dispõe, *in verbis*:

Súmula 116. A **publicidade** dos editais de concurso público, bem como de suas **retificações**, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: **afixação nos quadros de aviso do órgão** ou da entidade, disponibilização na internet e **publicação em diário oficial** e em **jornal de grande circulação**. (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Portanto, o Município deve enviar comprovantes da necessária publicidade das retificações 1 e 2 realizadas no instrumento convocatório no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Dando continuidade, verificou-se a utilização do cadastro de reserva para alguns cargos. Tem-se que o seu uso indiscriminado e sem justificativas afigura-se nocivo ao instituto do concurso público.

Conforme jurisprudência assente do Pretório Excelso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 598099 interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão do STJ, o qual reconheceu que há direito líquido e certo a candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas no edital do certame.

O acórdão do STJ, recorrido, foi ementado da seguinte maneira:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO ENTRE AS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO PROVIDO.

1. A aprovação do candidato no limite do número de vagas definido no Edital do concurso gera em seu favor o direito subjetivo à nomeação para o cargo.

2. As disposições contidas no Edital vinculam as atividades da Administração, que está obrigada a prover os cargos com os candidatos aprovados no limite das vagas previstas. A discricionariedade na nomeação de candidatos só incide em relação aos classificados nas vagas remanescentes.

3. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, simplesmente omitir-se na prática dos atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito aos investimentos realizados pelos concursantes, em termos financeiros, de tempo e emocionais, bem como às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público.

4. Precedentes desta Corte Superior: RMS 15.034/RS e RMS 10.817/MG.

5. Recurso Ordinário provido. (RMS 25.750-MS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 29/5/08)

(grifos nossos)

Assim, em julgamento louvável, a Suprema Corte expôs a todos os órgãos do Poder Judiciário, que a Administração Pública deverá agir eficientemente ao deflagrar concurso público para provimento de cargos públicos e nomear os candidatos aprovados em número igual ao dos cargos vagos previstos no edital do certame, homenageando-se a profissionalização da função pública, princípio da boa-fé objetiva e proteção da confiança.

Portanto, somente é admissível o cadastro de reserva em caráter excepcional e desde que haja motivação de sua necessidade. Caso contrário, configurará ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e ao princípio da impessoalidade.

Conforme fora ressaltado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, torna-se imprescindível a apresentação da legislação pertinentes aos cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ofertados no concurso público, contendo Tabela de Vencimentos Atualizada, bem como o envio de memória de cálculo dos valores contidos no instrumento convocatório.

O Município de Lagoa da Prata condicionou a isenção do pagamento da taxa de inscrição à apresentação da documentação relacionada no Subitem 5.1 do instrumento convocatório.

De acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, a redação das mencionadas cláusulas constantes do edital limitou o acesso de candidatos interessados no certame, uma vez que a citada limitação restritiva quanto à concessão de isenção da taxa de inscrição afrontou o princípio da isonomia e da ampla competitividade.

Na verdade, a isenção da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e da família, **sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido.**

Nesse sentido, tem decidido esse Tribunal, como se verifica no seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos autos do Edital de Concurso Público nº 863.084, apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 22/3/2012, *in litteris*:

[...] É entendimento pacificado nesta Casa de Contas que a isenção da taxa de inscrição deve ser concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira não possam arcar com o pagamento da referida taxa sem comprometer o sustento próprio e de sua família (independentemente de estarem desempregados ou não), **podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.** [...] (grifo nosso).

Assim, a isenção do pagamento da taxa de inscrição deveria ser assegurada a todos os candidatos com limitação financeira, e comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Lado outro, o Subitem 16.1.2 previu que a forma de interposição dos recursos seria pelos correios (carta registrada com AR) ou pessoalmente, excluindo a possibilidade por e-mail e fac-símile.

Destarte, limitar a possibilidade de impugnar o edital ou oferecer recurso constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte excerto de decisão prolatada pela Segunda Câmara desse Egrégio Tribunal, na Sessão do dia 13/02/2014, ao apreciar os autos de nº 875.723, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *in litteris*:

[...] Verifica-se, no caso, que a forma de envio da documentação e dos recursos apenas pelos Correios, via SEDEX, é restritiva, dificultando o exercício do direito ao contraditório e o envio de documentos, bem como acarretando ônus excessivo aos candidatos. Assim, entendo que **o ato convocatório deve disponibilizar mais de uma forma de interposição de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

recursos e envio de documentos, admitindo-se, por exemplo, sua realização por meio dos Correios, via AR, da internet, pessoalmente e por procuração.

Julgo irregular, assim, o ato convocatório nesse aspecto. [...] (Grifo nosso).

A Unidade Técnica apurou ainda divergência da legislação que versa sobre a jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Fonoaudiólogo, Odontólogo e Telefonista com a prevista no edital em análise.

Conforme já decidiu essa Corte de Contas, **“as previsões editalícias devem refletir o disposto na lei regulamentadora dos cargos, especialmente no que se refere à jornada de trabalho.”** (Primeira Câmara do TCMG. Processo nº 862.948, j. em 11/9/2012, rel. Conselheiro Cláudio Terrão). (Grifo nosso).

Outrossim, o gestor responsável deve apresentar esclarecimentos acerca do desacordo encontrado no acesso ao cargo de Guarda Civil por estar em discordância com a Lei complementar nº 068/2017.

Para que os candidatos possam ser devidamente avaliados, os editais de concursos públicos podem prever provas práticas que simulem tarefas que farão parte do dia-a-dia do exercício do cargo ou emprego a ser preenchido, além das provas de conhecimento.

No caso em apreço, o item 11 se referiu à prova prática para alguns candidatos. Todavia, **os critérios de avaliação não estão claros e objetivos, sem a devida fixação dos parâmetros de avaliação, podendo comportar grau de subjetividade do examinador, ferindo o princípio da isonomia.**

E, finalmente, verificou-se violação à garantia constitucional da presunção de inocência ao exigir **atestado que não possui registro de antecedentes criminais emitido pela Secretária de Segurança Pública do Estado (subitem 18.3, alínea “1”)**.

Tal determinação atribuiu o grave efeito de impedir que o interessado venha a tomar posse, caso aprovado no concurso em testilha, se tiver ocorrido a apresentação de denúncia ou a existência de procedimento penal cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, em violação ao que determina o inciso LVII do art. 5º da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º. [...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...].

Tais previsões constituem, assim, antecipação indevida dos efeitos de eventual condenação criminal, sendo certo que o princípio da presunção de inocência impede, na esfera penal e para além dela, que o indivíduo sofra os efeitos de uma sanção antes que por ela tenha sido responsabilizado em definitivo, esgotados todos os recursos legítimos.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia ao caso em exame:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que viola o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 769.433/CE. Segunda Turma. Rel. Min. Eros Grau, pub. em 12/02/2010). (Grifo nosso).

Assim, em face da afronta ao art. 5º, inciso LVII, da CR/88, o *Parquet* de Contas entende que a alínea “I” do subitem 18.3 é flagrantemente irregular.

Destarte, em virtude das diversas irregularidades encontradas no instrumento convocatório, torna-se primordial a citação do gestor público responsável, para, querendo, apresentar defesa acerca da ilegalidade constatada, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do Sr. Paulo César Teodoro – *Prefeito Municipal de Lagoa da Prata*, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) **INTIMAÇÃO** do Sr. Paulo César Teodoro – *Prefeito Municipal de Lagoa da Prata*, para que, no mesmo prazo, lhe seja facultado suprimir as exigências apontadas como irregulares tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo *Parquet* de Contas, ora restritivas ao princípio da ampla competitividade e em detrimento da lei ou, motivá-las em não fazê-lo, no que tange aos vícios ora apontados, com remessa de novo edital para prévia apreciação, o envio dos comprovantes de publicidade referentes as retificações 01 e 02 do Edital, bem como documentação suplementar mencionada na fundamentação;
- c) conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste Representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima arrolados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio dos autos à Unidade Técnica para análise e, posteriormente, retorno dos mesmos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos do disposto nos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008.

É a **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL** preliminar.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)